



ACÓRDÃO
0000516-14.2012.5.04.0341 RO - ED

Fl. 1

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: HERCOSUL ALIMENTOS LTDA. - Adv. Daniel Paulo
Knieling

Recorrido: JÂNIO SIMIÃO DROVAL - Adv. Werner Alberto Altmann

Embargante: Hercosul Alimentos Ltda.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese na qual não se constata qualquer omissão no julgado. O acórdão é claro, adotando tese explícita quanto às matérias discutidas, de modo que os embargos, nos moldes em que propostos, devem ser rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015 (quinta-feira).

R E L A T Ó R I O



ACÓRDÃO

0000516-14.2012.5.04.0341 RO - ED

Fl. 2

A reclamada opõe embargos declaratórios ao acórdão das fls. 424/436, apontando a existência de omissão.

Regularmente processados, vêm à mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA (RELATOR):

Afirma a embargante que o acórdão é omissivo ao referir, no item 3 da fundamentação, que a única testemunha por ela apresentada foi a Sra. Esterlane. Pondera estar incorreta essa afirmação, porquanto a embargante convidou a depor a testemunha Ariberto Piltz, ouvida através de carta precatória na Vara do Trabalho de Pinhais/PR, em sede do processo nº 866-2012-245-9-0-0. Requer a manifestação desta Turma acerca da valoração do referido depoimento por ocasião da valoração da prova.

Em momento algum foi referido no acórdão que a única testemunha

ouvida em juízo a convite da reclamada foi a Sra. Esterlane. Tal afirmação foi efetuada pelo juiz de origem, no item "3" da sentença (fl. 378v), e foi objeto de oposição de embargos declaratórios pela reclamada após a prolação da sentença (fl. 388). Acerca disso, o juiz de origem, na sentença de embargos declaratórios, afirmou que *"A omissão que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela referente à ausência de exame de alguma das controvérsias estabelecidas entre as partes e não à alegada necessidade de apreciação expressa de cada elemento de prova*



ACÓRDÃO

0000516-14.2012.5.04.0341 RO - ED

Fl. 3

apresentado pelas partes, especialmente quando superados por aqueles adotados expressamente na sentença." - fl. 391.

Nos embargos declaratórios opostos à fl. 439, a reclamada limita-se a repetir os argumentos já lançados nos embargos declaratórios opostos à sentença (fl. 388).

Não há nenhuma omissão no julgado. A Turma, ao expor seus motivos de convencimento, apreciou o conjunto probatório dos autos, não sendo obrigada a citar cada uma das provas produzidas pelas partes.

O acórdão é claro, adotando tese explícita quanto às matérias discutidas, de modo que os embargos, nos moldes em que propostos, são rejeitados.

Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK